
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002746
INTERESSADO: Colégio Âncora
ASSUNTO: Renovação

DE: 31/08/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N.005/2017

1. Histórico

O **Colégio Âncora** mantido pelo Colégio Âncora LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 02.492.084/0 001-53, localizado na Av. Vicente Ferreira, Nº 35, Qd. 39, Lt. 25, Setor progresso, em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Certidões negativa, fls. 03/04;
- ✓ Alteração contratual, fls. 05/07;
- ✓ Certificados, fls. 08/09;
- ✓ Regimento escolar, fls. 10/56;
- ✓ Situação do aluno, fl. 57;
- ✓ Salas/nº. de alunos/metragem, fl. 58, 66 e 129;
- ✓ Ficha de identificação da unidade, fl. 59;
- ✓ Matriz curricular, fls. 60/61;
- ✓ Calendário escolar, fls. 62/63 e 107/108;
- ✓ Nominata docente, fls. 64/65 e 125/126;
- ✓ Acervo da biblioteca, fls. 67/69;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 70/106;
- ✓ Horário de aula, fl. 109;
- ✓ Projetos, fls. 110/117;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 779/2014, fls. 118/119;
- ✓ CNPJ, fl. 120 e 132;
- ✓ Email, fl. 121 e 140;
- ✓ Ofício 015/2016, fl. 122;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 123/124;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO:** 201600044002746**DE:** 31/08/2016**INTERESSADO:** Colégio Âncora**ASSUNTO:** Renovação

- ✓ Dados estatísticos, fl. 127;
- ✓ Metragem de áreas e dependências, fl. 128;
- ✓ Educacenso 2016, fl. 130;
- ✓ Relatório consulta viabilidade (juceg), fl. 133 e 135;
- ✓ Documento básico p/ entrada do CNPJ, fl. 134;
- ✓ Requerimento de inspeção sanitária, fl. 136;
- ✓ Taxa e serviços do bombeiro, 137;
- ✓ Comprovante de pagamento do bombeiro, fl. 138;
- ✓ Declaração sobre a quadra, fl. 139.

2. Análise

O **Colégio Âncora** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 779/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, embora haja uma área livre para possível construção.
2. A relação do acervo da biblioteca foi informado em anexo das fls. 67 à 69.
3. 03 dos 15 professores não é licenciado ou ministra disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002746
INTERESSADO: Colégio Âncora
ASSUNTO: Renovação

DE: 31/08/2016

Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Âncora** mantido pelo Colégio Âncora LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 02.492.084/0001-53, localizado na Av. Vicente Ferreira, Nº 35, Qd. 39, Lt. 25, Setor Progresso, em Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044002746
INTERESSADO: Colégio Âncora
ASSUNTO: Renovação

DE: 31/08/2016

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO:** 201600044002746
INTERESSADO: Colégio Âncora
ASSUNTO: Renovação**DE:** 31/08/2016

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

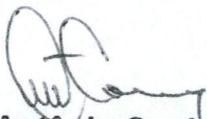
PROVA POR Unanimidade

SESSÃO Ordinária

PROTOCOLO N.º 005/2017

DIÁRIA, 20 de janeiro de 2017

PRESIDENTE [Assinatura]

**Marcos Antônio Cunha Torres**
Conselheiro Relator, “Ah doc”